

A NOVA LEI DAS ESTATAIS 13.303/16 E AS MUDANÇAS PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Daiane Linhares de Sousa¹
Eliene Kuster Fernandes²
Leandro Rezende de Abreu³
José Carlos Pereira Júnior⁴

RESUMO

O trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de posicionar as empresas estatais no direito brasileiro, especialmente devido ao contexto em que se deu a publicação do estatuto jurídico das empresas estatais por meio da lei 13.303/16, destacando os impactos trazidos pela nova legislação na busca de maior eficiência para essas organizações por intermédio de mudanças nos processos licitatórios e requisitos de governança e maior transparência. Também é objetivo demonstrar a importância das compras governamentais para o desenvolvimento da sociedade, passando pela evolução da legislação referente a compras públicas no Brasil até a publicação da lei 13.303/16.

Palavras-chave: Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/16. Licitações. Compras Públicas.

ABSTRACT

This work consists of a bibliographical research with the objective of positioning state-owned enterprises in Brazilian law, especially due to the context in which the legal status of state-owned companies was published through law 13303/16, highlighting the impacts brought by the new legislation in Brazil. Seeking greater efficiency for these organizations through changes in bidding processes and governance requirements and greater transparency. It is also intended to demonstrate the importance of government purchases for the development of society through the evolution of legislation regarding public procurement in Brazil until the publication of law 13303/16.

Keywords: Legal Status of State-owned Enterprises. Law 13.303 / 16. Tenders. Public Purchases.

1 Graduando em Administração pela Faculdade Capixaba da Serra – Multivix

2 Graduando em Administração pela Faculdade Capixaba da Serra – Multivix

3 Graduando em Administração pela Faculdade Capixaba da Serra – Multivix

4 Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira - UNIVIX. Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC. Professor dos Cursos de Administração, Ciências Contábeis e Direito das Faculdades MULTIVIX Serra e MULTIVIX Cariacica. Graduando em Letras Português pela Faculdade Estácio de Sá.

1 INTRODUÇÃO

Com dados do Ministério do Planejamento, existem mais de 140 empresas estatais, somente no âmbito federal, estendendo aos estados e municípios, temos milhares de estatais para as mais diversas finalidades.

Com essa grande quantidade de empresas, a Constituição Federal não poderia deixar de disciplinar esse tema. No artigo 37, incisos XIX e XX, constam as exigências de autorização legal para a criação de estatais. Complementando, o caput do artigo 173, estabelece que, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (Brasil, 1988).

A lei 13.303/16 nasce como resposta aos recentes acontecimentos no país, principalmente com as ações da Operação Lava-Jato, que expôs de sobremaneira as mazelas do sistema político brasileiro com os casos de corrupção envolvendo, dentre outras, a maior estatal brasileira, a Petrobrás. Assim, surgiu a lei 13.303/16, aprovada em 30 de junho 2016, com algumas aplicações imediatas e outras com vigência a partir de 30 de junho de 2018, ou seja, 20 anos após a definição constitucional da necessidade de regulamentação da necessidade do estatuto jurídico das empresas estatais.

Nesse contexto, sabendo que as compras públicas tem papel significativo na promoção do desenvolvimento do país, seja na ampliação dos serviços públicos, seja na geração de empregos ou desenvolvimento de tecnologia, o estudo da lei 13.303/16 se mostra importante, uma vez que a mesma traz diversas modificações na estrutura de governança das estatais e em seus processos de licitação, trazendo essas empresas para o campo do direito privado.

Para Niebuhr (2016), a nova lei 13.303/16 estabelece um regime próprio de licitações e contratos para as estatais, afastando o regime tradicional estabelecido na lei 8.666/93, dessa forma, as empresas tiveram que se adequar nos últimos 24 meses, sendo, portanto, importante o estudo do tema.

Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar as mudanças sofridas pelas empresas estatais a partir da publicação da lei 13.303/16. Para isso, essas organizações serão contextualizadas no âmbito da administração pública, demonstrando a importância das compras governamentais no

desenvolvimento econômico e social, passando pela evolução da legislação que trata o processo licitatório ao longo dos anos para, adiante, apresentar o contexto em que se deu a publicação da Lei das Estatais, com a necessidade de melhores práticas de governança e aumento da transparência dessas entidades. Ao final serão relacionadas as principais mudanças nos processos licitatórios que podem dar eficiência e competitividade para as empresas atingidas pela lei 13.303/16.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e considerando ser uma legislação relativamente nova, com seus efeitos totalmente aplicados somente a partir de julho de 2018, espera-se enfrentar dificuldade em encontrar doutrina consolidada sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ESTATAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Nascimento (1990 *apud* Paula Filho 2009), a palavra “direito”, originou-se no latim popular da palavra *directum*, da junção latina *dis* (muito, intenso) com *rectum* (reto), significando, dessa forma, muito reto, muito justo.

Para Meirelles e Filho (2016, p. 39):

O Direito, objetivamente considerado, é o conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado. Na clássica conceituação de Jhering, é o complexo das condições existenciais da sociedade, asseguradas pelo Poder Público. Em última análise, o Direito se traduz em princípios de conduta social, tendentes a realizai: a Justiça.

Meirelles e Filho (2016) ainda nos ensinam que, inicialmente, o Direito é dividido em Direito Público e Direito Privado, sendo o Direito Público subdividido em Interno e Externo. O Direito Público Interno visa regular, principalmente, os interesses estatais e sociais, se repartindo em diversos ramos, dentre eles o Direito Administrativo. Já o Direito Privado visa assegurar os interesses individuais, garantindo a coexistência das pessoas em sociedade nas relações entre os indivíduos e na relação dos indivíduos com o Estado.

Sabe-se que o conceito de Direito Administrativo Brasileiro pode ser sintetizado no “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins

desejados pelo Estado" (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 42).

A estratificação desse conceito pode se dar da seguinte maneira:

Conjunto harmônico de princípios jurídicos ... significa a sistematização de normas doutrinárias de Direito (e não de Política ou de ação social), o que indica o caráter científico da disciplina em exame, sabido que não há ciência sem princípios teóricos próprios, ordenados, e verificáveis na prática; *regem os órgãos, os agentes ...* indica que ordena a estrutura e o pessoal do serviço público; e *as atividades públicas...* isto é, a seriação de atos da Administração Pública, praticados nessa qualidade, e não quando atua, excepcionalmente, em condições de igualdade com o particular, sujeito às normas do Direito Privado; tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado. Aí estão a caracterização e a delimitação do objeto do Direito Administrativo. Os três primeiros termos - concreta, direta e imediatamente - afastam a ingerência desse ramo do Direito na atividade estatal abstrata que é a legislativa, na atividade indireta que é a judicial, e na atividade mediata que é a ação social do Estado. As últimas expressões da definição - fins desejados pelo Estado - estão a indicar que ao Direito Administrativo não compete dizer quais são os fins do Estado. Outras ciências se incumbirão disto. Cada Estado, ao se organizar, declara os fins por ele visados e institui os Poderes e órgãos necessários à sua consecução (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 42-43).

Segundo Medauar (2010 *apud* BARROUIN 2015), o Direito Administrativo pode ser definido como sendo o conjunto de princípios e normas que regulamentam a atuação da Administração Pública, estabelecendo a organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública, apresentando-se sob a óptica científica como ramo autônomo do direito.

A Constituição Federal em seu artigo 37 determina que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Para Barrouin (2015), é possível estabelecer o equilíbrio necessário entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração Pública com a obediência aos princípios constitucionais.

De acordo com Meirelles e Filho (2016), o Governo e a Administração são criações abstratas das leis e da constituição, desse modo, a sua atuação se dá por meio de entidades (pessoas jurídicas), órgãos (centros de decisão) e agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções), classificando as entidades na organização política e administrativa brasileira em estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais.

Meirelles e Filho (2016, p. 70), em sequência, definem entidades empresariais como “pessoas jurídicas de Direito Privado, constituídas sob a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública, com a finalidade de prestar serviço público que possa ser explorado no modo empresarial, ou de exercer atividade econômica de relevante interesse-coletivo”.

Na legislação brasileira, as autarquias, as fundações constituídas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as subsidiárias dessas empresas e os consórcios públicos fazem parte da Administração Indireta (DI PIETRO, 2017).

Schirato (2016) ensina que as empresas estatais se subdividem em empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas controladas por essas duas e demais empresas controladas pelo Estado sem lei prévia que autorizasse sua criação.

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE COMPRAS PÚBLICAS NO BRASIL

O Processo Licitatório “serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar a solução que ela deseja para satisfazer sua necessidade” (MENDES, 2009, p. 29).

Segundo Motta (1999), o processo licitatório tem recebido tratamento legislativo metódico, historicamente existe grande preocupação com o método. Desde 1592, nas Ordenações Filipinas, já existiam regras para as obras públicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, após diversas leis que trataram discretamente o assunto compras públicas, surge em 1922 o Decreto Legislativo 4.536, a qual organizou o Código de Contabilidade da União, que dentre outros temas foi uma primeira tentativa de consolidação dos normativos referentes ao processo de compras públicas no âmbito federal (Oliveira, [2012?]).

Para Motta (1999), não há dúvidas de que o Código de Contabilidade da União se trata do texto mais importante da matéria, considerando que alguns dos dispositivos ali previstos continuam atuais.

Após o Código de Contabilidade da União ocorreram muitas evoluções e transformações nos procedimentos licitatórios, entretanto, foi com o advento do Decreto-Lei nº 200, em 25 de fevereiro de 1967, que ocorreu a sistematização do tema por meio dos artigos 125 e 144, estabelecendo uma reforma administrativa no âmbito

federal (OLIVEIRA, [2012?]).

Motta (1999) esclarece que, posteriormente, a lei 5.456/68 estendeu a aplicação do conteúdo referente à licitação às administrações estaduais e municipais.

Segundo Oliveira ([2012?]), em 1986, o Decreto-lei nº 2.300, atualizado em 1987, instituiu o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Zymler (2017) ensina que a regra para as compras públicas após a promulgação da Constituição Federal em 1988, é a licitação. A Constituição Federal, em seus artigos 37, inciso XXI, e 175, estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as contratações realizadas pelo Estado, e estabelece, ainda, em seu artigo 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação.

Para Motta (1999), o dispositivo descrito no parágrafo anterior que eleva a licitação à altitude constitucional possibilita a reconstrução da lisura dos negócios públicos.

Conforme Oliveira (2012), o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal foi regulamentado em 1993 por meio da lei 8.666/93, que disciplinou as licitações e contratos da Administração Pública e assuntos correlatos.

Para Zymler (2017), a lei 8.666/93 foi essencial para o estabelecimento de uma cultura geral sobre a necessidade de realização de licitações e de cumprimento aos princípios constitucionais, especialmente o da impessoalidade. Entretanto, com o passar do tempo, os ritos e procedimentos estabelecidos nessa lei se mostraram rigorosos e com prazos excessivos para a conclusão de um certame licitatório.

Ainda segundo Zymler (2017), a publicação da lei 10.520 em 2002, que instituiu o Pregão como modalidade de contratação, foi importante para a modernização do processo de licitação, trazendo vantagens que contribuíram para celeridade dos procedimentos de contratação, mas somente para a aquisição de bens e serviços comuns, não abrangendo um amplo segmento das contratações como as obras públicas.

Na sequência, outro importante instrumento no sentido de modernizar os

procedimentos de licitação foi a lei 12.462 de 2011, que instituiu o RDC (Regime Diferenciado de Contratações), inicialmente para as obras necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016 e posteriormente estendido às ações do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) e outros serviços (ZYMLER, 2017).

Complementando, Bittencourt (2012) apresenta que uma das modernizações trazidas pelo RDC é a inserção da busca da inovação tecnológica nos objetos licitados, esse objetivo ajuda no desenvolvimento de ambientes especializados e cooperativos de inovação que se aproximam de forma benéfica das compras públicas.

A lei 13.303/16 apresenta um conjunto de inovações que exigem alterações profundas em suas formas de relacionamento com o poder público e com a sociedade gerando um grande desafio que é renovar seus modelos de gestão, principalmente no campo da governança e transparência. As alterações no processo de licitação objetivam dar celeridade e eficiência à conhecida e morosa Licitação Pública, possibilitando, então, o aumento de competitividade para as empresas estatais (ZYMLER, 2017).

2.3 A IMPORTÂNCIA DAS COMPRAS PÚBLICAS E DAS EMPRESAS ESTATAIS NO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE

Os debates recentes sobre a utilização das compras governamentais como incentivo ao desenvolvimento industrial e tecnológico é influenciado, entre outros, pela experiência dos Estados Unidos, que a partir dos altos gastos no setor de defesa observaram os impactos econômicos nos setores da sociedade civil por meio de exemplos bastante conhecidos como o dos semicondutores e motores de propulsão a jato (RUTTAN, 2006 *apud* LESSA, 2014).

Para Rattner (1984), “as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento dentro do território nacional exercem um papel importante na consecução do desenvolvimento econômico autônomo, por constituírem-se em elemento central do sistema científico-tecnológico, contribuindo também no processo de acumulação de capital, mediante inovações geradas a partir das pesquisas”.

Observa-se, então, que as compras governamentais são responsáveis por fornecer os insumos necessários para o cumprimento das funções do governo para com a sua população e com isso se tornam uma parte significativa do produto interno bruto dos

países, contribuindo para o desenvolvimento das indústrias domésticas e desenvolvimento tecnológico (RIBEIRO; JÚNIOR, 2014).

Squeff (2014) definiu compras públicas como sendo o “processo por meio do qual o governo busca obter serviços, materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento em conformidade com as leis e normas em vigor”.

Para Cunha e Le Bourlegat (2016), as compras públicas garantem o abastecimento de bens e serviços necessários para o funcionamento do Estado, em contrapartida, servem de incentivo para a economia, gerando mais empregos, dando proteção a empresas nacionais ou micro e pequenas empresas, reduzindo as diferenças regionais, estimulando a produção sustentável a tecnologia e a inovação.

No Brasil, como em diversos outros países, os orçamentos públicos, da administração direta e indireta, especialmente das empresas estatais, representam uma significativa parte do consumo e dos investimentos nos setores em que o Estado atua, assim, as políticas governamentais podem dar diretrizes que favoreçam o desenvolvimento local, dando preferência a produtos com maior participação nacional ou local (RATTNER, 1984).

O uso do poder de compra estabelece uma função social para as demandas de bens e serviços do Estado. Apesar da legislação estabelecer o princípio da economicidade, as compras públicas atingem objetivos maiores: desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda (CONTE, 2013).

Segundo Moreira e Moraes (2002 *apud* CONTE, 2013), a sociedade concorda com o Estado pagar algum sobrepreço em determinados bens e serviços quando este utiliza as compras governamentais para o desenvolvimento da economia nacional.

Os objetivos do uso do poder de compra do Estado no Brasil se resumem em:

I – Na melhoria da competitividade como estágio preparatório para a competição internacional, com a indução da capacitação e inovação tecnológica, como política de fomento e qualificação de fornecedores, simplificando e planejando os processos de compras, e favorecendo consórcios, parcerias e subcontratação de micros e pequenas empresas; e

II – Gerar desenvolvimento econômico e social, em especial da economia local e de regiões com menor índice de desenvolvimento, gerando emprego e distribuição de renda. Para resolver essas questões, é preciso desenvolver uma nova estratégia nas compras públicas, primando por maior interação entre o Poder Público e a iniciativa privada, para que se tenha a transparência na formação de custo dos bens e serviços demandados pelo Governo, de

maneira que a margem de lucratividade dos seus fornecedores seja negociada de forma dinâmica, observando-se os riscos técnicos e comerciais, e criando estímulos à redução dos custos e à melhoria da qualidade (ARANTES, 2006 *apud* CONTE, 2013, p. 9).

Segundo Squeff (2014), após a Medida Provisória nº 495/2010, convertida em lei 12.349/2010, foram incorporados aos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável contanto com amparo constitucional, antes o objetivo precípuo da licitação era a seleção da proposta mais vantajosa. Foi constituído um cenário em que as contratações da administração deixam de ser vistas como mero instrumento para satisfazer suas necessidades, e passam a ser consideradas como um instrumento da realização de políticas públicas mais amplas.

A Lei Complementar 123/2006 e suas alterações que atribuíram tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte incluíram essas empresas nas compras governamentais, principalmente por meio do pregão eletrônico que permite amplo acesso e participação, possibilitando que uma simples atividade meio, a licitação, venha se transformando em atividade fim de relevante interesse coletivo (CUNHA; LE BOURLEGAT, 2016).

Ainda segundo Cunha e Le Bourlegat (2016, p. 418-419):

Novas modificações legais ocorreram na busca de melhorias da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar n. 123/2006). Em agosto de 2014, a Lei Complementar n. 147/2014 alterou alguns dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006 e dispôs sobre o Simples Nacional.

Têm sido consideradas por vários autores um grande avanço ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em nível nacional, por sua efetividade. Estas passaram mais a efetivamente usufruir das vantagens competitivas pertinentes ao campo das licitações.

[...]

Na nova Lei, o estabelecimento de “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível” (BRASIL, 2014) também tornou-se obrigatório. Além disso, foi acrescentada à referida Lei a prioridade que pode ser dada à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediada no local e região até dez por cento do melhor preço válido.

A destinação de parcelas das compras governamentais, principalmente as de pequeno vulto a grupos e segmentos específicos, também é prática nos Estados Unidos. Existem parcelas das contratações destinadas a pequenas empresas, inclusive fazendo distinção para fins de incentivo para empresas de propriedades de

mulheres e veteranos de Guerra, reforçando também o caráter social das compras públicas (SBA, 2018).

2.4 CONTEXTO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.303/16 E A NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA NAS ESTATAIS BRASILEIRAS

Para Castro (2016), existe uma grave crise moral e institucional na Administração Pública, tendo a mesma se agravado pela dificuldade que a Administração tem de planejar e inovar com inteligência suas políticas e atividades e também pelo fracasso no desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária de acordo com os parâmetros constitucionais de desenvolvimento, demonstrando uma completa ausência de finalidade na atuação estatal.

Pinho e Ribeiro (2017) argumentam que por reunirem elementos da Administração Pública com instrumentos de mercado e pela maior flexibilidade nos controles tradicionais, principalmente quando atuam no mercado competitivo, as empresas estatais estão mais suscetíveis à ocorrência de atos de corrupção.

Segundo Nohara (2016):

A edição da nova lei nesse período (politicamente conturbado, afirme-se) foi motivada também por fatores conjunturais. Partiu da apuração de fraudes, num sistema de carteis, em licitações e contratos que trouxe à tona a corrupção praticada por parte de altos executivos da Petrobrás em negócios superfaturados celebrados com grandes empreiteiras, conforme desenrolar da operação Lava Jato, que acarretou perda de bilhões da sociedade de economia mista em função da alta gestão desviada, em recursos que depois eram supostamente empregados em compras de votos e financiamento de campanhas de agentes políticos.

Com isso, Matias-Pereira (2009) afirma que a boa governança, ou seja, a boa forma com que as organizações são administradas e controladas, transforma tanto o setor público quanto o privado. A identificação das prioridades no setor público e privado são diferentes. No privado, o foco é atender aos dirigentes; já no público, devido às estruturas distintas e com hierarquia mais rígida, a identificação das prioridades é mais difícil, com isso, cabe à governança na Administração Pública evidenciar o papel de cada ator e definir seus objetivos, responsabilidades, modelos de decisão, rotinas, entre outras.

Aprende-se ainda que:

A boa governança no setor público requer, entre outras ações, uma gestão estratégica, gestão política e gestão da eficiência, eficácia e efetividade. É por meio de uma gestão estratégica que se torna viável criar valor público. Isso diz respeito à capacidade da administração pública de atender de forma efetiva e tempestiva as demandas ou carências da população que sejam politicamente desejadas (legitimidade); sua propriedade seja coletiva; e, requeiram a geração de mudanças sociais (resultados) que modifiquem aspectos da sociedade. Com a gestão política, pode-se buscar a obtenção da legitimidade junto aos dirigentes políticos e a população. A gestão da eficiência, eficácia e efetividade é a forma de usar adequadamente os instrumentos disponíveis para tornar viável uma boa governança (MATIAS-PEREIRA, 2009, p. 125).

A lei 13303/16 tem entre seus objetivos melhorar a governança e a transparência e prevenir a corrupção, afastando interferências indevidas nas empresas estatais. “Almeja-se, em especial, tutelar os órgãos de administração das empresas estatais, responsáveis pela condução de suas atividades e negócios” (MENDES, 2016).

Os artigos 13, 17 e 22 da lei 13303/16, que tratam do Conselho de Administração, são fundamentais para uma gestão mais capacitada e honesta das empresas estatais (MENDES, 2016).

Segundo Guimarães e Santos (2017, p. 82):

A Lei nº 13.303/16, [...], foi editada com o propósito de regulamentar a norma constitucional prevista no artigo 173, §1º, que determina que “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores”.

Nesse contexto, Zymler (2017) destaca a estrutura da lei 13.303/16 em duas partes, um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência e controle da atividade empresarial e um conjunto de normas sobre licitação e contratação, sendo que os dois temas se inter-relacionam ao passo que a flexibilização das regras de licitação vem acompanhada da adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais para mitigar práticas abusivas.

A lei 13.303/16 traz diversas alterações para as estatais, no plano da transparência e da governança há previsão de inúmeros documentos e relatórios que deverão ser

elaborados para ampliar o acesso à informação. Um destaque é a carta anual subscrita pelos membros do conselho de administração que deve deixar claro os compromissos para atingimento de objetivos de políticas públicas pela empresa com planejamento e controle. Já no plano da eficiência, o destaque é para as inovações no regime jurídico licitatório e contratual (GUIMARÃES; SANTOS, 2017).

Segundo Guadalupe (2017), a nova Lei das Estatais estabelece para os administradores e empregados regras, estruturas e práticas de controle interno e gestão de riscos sobre suas ações, devendo as empresas elaborar e divulgar um código de conduta e integridade que oriente quanto a prevenção de conflitos de interesse e vedação de atos de corrupção e fraude, definindo um canal de denúncias com mecanismos de proteção aos denunciantes, além de definir as instâncias responsáveis pela aplicação e atualização desse código.

Para Bicalho (2017):

É preciso desmistificar as idas e vindas do Estado empresário, não amando ou odiando, mas compreendendo esse movimento, na pele de cidadão acionista. Não é só. A Lei das Estatais introduz nessas empresas o viés gerencial das práticas de governança corporativa. Seus mecanismos mitigam os efeitos da pouca clareza em relação ao papel do acionista controlador, da falta de autonomia dos dirigentes e, como corolário, das próprias empresas. O eixo temático que cuida de governança e *compliance* é o ponto alto da Lei, cujo maior mérito é tutelar o *management override*.

Oliveira (2017) diz que pela necessidade de atuação das empresas estatais no mercado, regras para escolha, competências, nomeação e atuação de seus administradores foram estabelecidas na lei 13.303/16. Reputação ilibada, notório conhecimento, experiência setorial e profissional passaram a ser os requisitos para investidura nos cargos de administradores (conselho de administração e direção) das empresas estatais em detrimento da simples vontade política.

2.5 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCESSO LICITATÓRIO EM BUSCA DE MAIOR EFICIÊNCIA E COMPETITIVIDADE NAS EMPRESAS ESTATAIS

Apesar das empresas estatais serem pessoas jurídicas de direito privado por fazerem parte da Administração Pública estão sujeitas a algumas normas de direito público, a obrigatoriedade de contratar através de licitação é uma delas (BITTENCOURT, 2017).

Segundo Zymler (2017), o artigo 31 da nova Lei das Estatais, que faz menção aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência,

probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, rege o regime instituído pela lei 13.303/16, chama atenção que, diferente das normas da administração pública, não existe a menção expressa do princípio da legalidade, para ele é possível inferir que para os contratos devem observar os preceitos do direito privado, ou seja, vigora a autonomia de vontade, podendo-se estipular tudo que a lei não proíbe.

É considerado, por Guimarães e Santos (2017), que devido à pluralidade das empresas estatais, uma das mais importantes alterações da lei 13.303/16 é a imposição de que essas editem seus regulamentos internos próprios de licitação e contratos para melhor adequação da norma às suas particularidades jurídicas e materiais. O regulamento interno deve dispor no mínimo quanto: glossário de expressões técnicas; cadastro de fornecedores; minutas-padrão de editais e contratos; procedimentos de licitação e contratação direta; tramitação de recursos; formalização de contratos; aplicação de penalidades; e recebimento do objeto contratado.

Feijó (2016) ensina que com o objetivo de simplificar significativamente o processo licitatório, a lei 13.303/16 adotou como regra a inversão de fases no certame, dessa forma, primeiro são julgadas as propostas e lances dos proponentes e somente do licitante vencedor com o melhor preço são julgados os documentos de habilitação. Ainda nesse sentido de simplificação, foram extintas as diversas modalidades de licitação da lei 8.666/93, prevendo somente um procedimento de licitação. A adoção preferencial do meio eletrônico para a realização das licitações também agiliza o procedimento e traz diversas vantagens, pois aumenta a competitividade e, conseqüentemente, possibilita propostas mais vantajosas para as empresas contratantes.

Nesse sentido de simplificação do processo licitatório, Zymler (2017) destaca a unicidade recursal nos processos licitatórios que a inversão de fases possibilitou, agilizando ainda mais o processo.

A lei 13.303/16 sinalizou com uma importante ferramenta de gestão e eficiência quando possibilitou a remuneração variável do contratado de acordo com o atingimento de metas e desempenho operacional (BITTENCOURT, 2017).

Complementando, a lógica é bem simples: quanto melhor for a prestação dos serviços, maior será a remuneração da contratada, da mesma forma o inverso, esse é um importante instrumento de gestão para melhoria da qualidade das contratações (GUIMARÃES; SANTOS, 2017).

A lei 13.303/16 estabeleceu também a possibilidade de contratação de mais de uma empresa para a execução de serviços de mesma natureza, a chamada contratação simultânea, tal dispositivo pode dar celeridade ao atingimento dos objetivos da estatal (BITTENCOURT, 2017).

Para Bittencourt (2017), os custos compreendidos na realização do processo licitatório justificam a aquisição e contratação direta de bens e serviços de baixo valor, nesse sentido os limites de dispensa de licitação foram ampliados em relação à lei 8.666/93, passando de R\$ 16.000,00 e R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, para serviços e compras e obras e serviços de engenharia respectivamente. Esses limites podem ser revisados anualmente por deliberação do conselho administrativo.

Apesar de polêmico, foi incluído um inciso dentre as hipóteses de dispensa de licitação para os casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócios como a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias e aquisição e alienação de participação em sociedades, e ainda operações realizadas no âmbito do mercado de capitais (NOHARA, 2016).

Segundo Nohara (2016), a lei 13.303/16 permanece observando o disposto no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecido pela Lei Complementar 123/06 e suas alterações, trazendo entre seus princípios a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A lei 13.303/16 previu quatro procedimentos auxiliares: a pré-qualificação permanente, o cadastramento, o sistema de registro de preços e o catálogo eletrônico de padronização, apesar de não serem obrigatórios esses procedimentos reduzem a complexidade dos processos licitatórios e devem ser regidos pela isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, contraditório, ampla defesa, seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros, a pré-qualificação é

importante instrumento para a aquisição de produtos de qualidade pelas empresas estatais” (MARTIM; SÁ, 2016, p. 464).

A lei autoriza as empresas estatais a se utilizarem de procedimento de manifestação de interesse privado (PMI), para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos (NOHARA, 2016).

“Os elementos técnicos ou jurídicos obtidos pelo procedimento de manifestação de interesse subsidiarão processo licitatório destinado à contratação da solução dele resultante como produto” (GUIMARÃES; SANTOS, 2017, p. 198).

Ainda segundo Guimarães e Santos (2017), os autores ou financiadores do projeto poderão concorrer para execução do empreendimento.

Para Reis (2017), uma característica importante da lei 13.303/16 é a inexistência de contratos administrativos, estando expressamente estabelecido no artigo 68 que os contratos firmados com as empresas estatais são contratos de direito privado. Dessa forma, apesar de inúmeras vantagens com a aplicação da lei, tem-se uma perda do comendo em seus contratos, passando a vigorar o acordo entre as partes sem a possibilidade de imposição o interesse público, isso força às empresas estatais a aperfeiçoarem seus mecanismos de planejamento.

Para os contratos das estatais, a lei 13.303/16 determina que se aplique o regime de direito privado, acabando com cláusulas exorbitantes típicas da Administração Pública, especialmente sobre as cláusulas de alterações unilaterais dos contratos. A lei não proíbe as alterações, mas devem ser buscadas soluções consensuais, sem prejuízo para nenhuma das partes (GUADALUPE, 2017).

A lei estabelece ainda em seu artigo 38 diversos impedimentos para participação na licitação para empresas que possuam sócio, diretor ou administrador de outras empresas suspensas ou impedidas de contratar, apesar de ser uma medida que pode ser considerada exagerada, afasta das licitações empresas administradas por quem já causou problemas para a administração (NOHARA, 2016).

Para Guadalupe (2017), a obrigatoriedade de cada estatal elaborar seu próprio

regulamento interno de licitações e contratos ajustando a legislação às particularidades da empresa é a principal inovação trazida para o processo licitatório pela lei 13.303/16.

Em sequência são elencadas as inovações que visam dar celeridade e eficiência nas contratações:

a) a inversão das fases em relação à rotina estatuída pela lei 8.666/93; b) o desaparecimento das modalidades previstas na Lei Geral de Licitações; c) a criação dos modos de disputa aberto e fechado; d) a remuneração do contratado vinculada ao desempenho contratual; e) os regimes de execução por contratação integrada e por contratação semi-integrada; f) a obrigatoriedade de elaboração de matriz de risco para contratação de obras e serviços de engenharia; g) o aumento dos limites para contratação direta em razão do valor do objeto e a possibilidade de alteração destes valores pelo conselho de administração; h) os novos critérios de julgamento das propostas; i) os procedimentos auxiliares da licitação (GUADALUPE, 2017).

Para melhor visualização das inovações apontadas no parágrafo anterior, foi elaborado um quadro demonstrando as diferenças entre as leis 8.999/93 e 13.303/16.

Quadro – Comparativo entre as Leis 8.666/93 e Lei 13.303/16.

Alteração	Lei 8.666/93	Lei 13.303/16
Inversão de fases	Os incisos do artigo 43 trazem o procedimento do julgamento da licitação onde primeiro são abertos os envelopes de habilitação de todos os licitantes, após, são abertos somente os envelopes de preços das empresas habilitadas.	Os incisos do artigo 51 trazem o procedimento do julgamento da licitação onde a habilitação é realizada somente da empresa que ofertou o melhor preço.
Recursos	Como descrito no artigo 43 em cada fase do julgamento existe prazo para interposição de recurso.	No artigo 51 é previsto apenas um momento para interposição de recursos.
Modalidades	O artigo 22 estabelece as modalidades de licitação: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; leilão. Cada uma com características, prazos de publicação e limites financeiros distintos.	A lei acabou com as modalidades tradicionais de licitação, mantendo somente no inciso IV do artigo 32 a adoção preferencial da modalidade pregão para bens e serviços comuns.
Julgamento das propostas	O parágrafo primeiro do artigo 45 define os critérios de julgamento em menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance.	No artigo 54 a Lei ampliou os critérios para julgamento das propostas para: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; melhor destinação de bens alienados.

Regimes de contratação e execução	O inciso VIII do artigo 6º define os regimes de execução como: empreitada por preço global; empreitada por preço unitário; tarefa; empreitada integral	No artigo 42 além dos já previstos na lei 8666/93 foram acrescentados os regimes abaixo: Contratação semi-integrada e contratação integrada que envolvem a a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, sendo que a semi-integrada envolve a elaboração e desenvolvimento de projeto executivo enquanto na integrada a elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo.
Matriz de Riscos	Não trata	Estabelece a obrigatoriedade de elaboração de matriz de riscos para obras e serviços e engenharia no artigo 42.
Limites de Dispensa de licitação	Conforme artigo 24 o limite de dispensa de licitação por valor para as estatais era de R\$ 16.000,00 para aquisição de bens e serviços e R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia, fixos e sem reajustes.	O artigo 29 definiu que os limites de dispensa de licitação em razão do valor são de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 para outros serviços, alienações e compras. Podendo esse valor ser ajustado anualmente pelo conselho de administração.
Cadastro de fornecedores	A Seção II estabelece a obrigatoriedade do registro cadastral e emissão de certificado com prazo de validade, constando como obrigatório o cadastro para determinadas modalidades de licitação	O artigo 63 define o cadastro de fornecedores como procedimento auxiliar nas licitações cabendo às estatais definirem os procedimentos e a forma de utilização em seus regulamentos próprios de licitação.
Pré-qualificação	No artigo 114 existe a previsão de pré-qualificação, mas somente para as concorrências e objetos específicos.	O artigo 63 estabelece a pré-qualificação permanente como procedimento auxiliar nos processos licitatórios devendo ser previsto no regulamento de licitações e no artigo 64 define os critérios, entre eles que o processo deverá ser permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Fonte: Brasil (1993), Brasil (2016) e Guadalupe (2017)

3 METODOLOGIA

O trabalho foi realizado mediante a coleta de dados bibliográficos por meio de vários tipos de fontes, como exemplo, publicações de periódicos, impressos diversos,

documentos eletrônicos e livros de autores especializados. Foram obtidos, também, dados oriundos de documentos, como leis, decretos e portarias sobre os assuntos tratados no presente trabalho.

A coleta bibliográfica deve considerar que a produção do trabalho parte da maior quantidade possível de material bibliográfico já existente, ater-se a material que esteja dentro do tema que irá discorrer, ampliar sua pesquisa o máximo possível, entre outros (SILVA, 2008).

4 CONCLUSÃO

A Administração Pública tem papel fundamental no desenvolvimento da sociedade, seja na prestação dos serviços públicos essenciais aos indivíduos, seja no desenvolvimento econômico e tecnológico promovido pelas compras públicas, especialmente as realizadas pelas Estatais. Assim, toda medida que vise modernizar a gestão dessas empresas, as tornando mais eficientes, competitivas e inovadoras devem ser aplaudidas.

A publicação da lei 13.303/16 é um marco para as Estatais, principalmente pelas alterações nos regimes de licitações e contratos afastando o direito público, com suas cláusulas exorbitantes, e trazendo as regras do direito privado em busca de soluções consensuais sem prejuízo para nenhuma das partes. Destaca-se também as novas regras de governança e transparência, especialmente no cuidado para a seleção dos seus dirigentes com o estabelecimento de requisitos mínimos de experiência e formação para investidura nos cargos.

Para Bicalho (2017).

As estatais terão que se adaptar às técnicas de eficiência de gestão e ética empresarial, segundo a tônica das práticas privadas adaptadas à governança pública: planejamento estratégico, resultados definidos em metas claras, desempenho acompanhado via canais transparentes de controle e prestação de contas. Sua despolitização e profissionalização são fundamentais, já que a missão das estatais adquire um tempero especial, expresso na função social que desempenham, de realizar o interesse coletivo ou atender a imperativo da segurança nacional.

Em suma, apesar dos pontos positivos nas inovações trazidas pela lei 13.303/16, diversos temas ainda precisam ser debatidos para o amadurecimento dos agentes

que atuam nessas organizações. Como os efeitos ainda são recentes pois boa parte das alterações passaram a valer a partir de 1º de julho de 2018, somente em um ou dois anos será possível avaliar se as mudanças serão positivas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Gustavo Amorim. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16 comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BARROUIN, Cesar Silveira. **Direito administrativo: conceitos e princípios de administração pública**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35630/direito-administrativo-conceitos-e-principios-de-administracao-publica>>. Acesso em 05 nov. 2018.

BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **Desafios da lei das estatais: papel do Estado e eficiência**. 2017. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/desafios-da-lei-das-estatais-papel-do-estado-e-eficiencia/>>. Acesso em 14 jun. 2018

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas: RDC: com ênfase no Decreto nº 7.581 de 11.10.2011, que regulamentou a Lei nº 12.462, de 05.08.2011: Lei do RDC**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____, Sidney. **A nova Lei das Estatais: Novo Regime de Licitações e Contratos nas Empresas Estatais**. Leme (SP): JH Mizuno, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18 de jun. 2018.

_____. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em 18 de jun. 2018.

_____. **Lei 13.303 de 30 de junho de 2016**. Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em 18 de jun. 2018.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Matriz e Gestão de Riscos: uma nova realidade nas contratações públicas**. 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/matriz-e-gestao-de-riscos-uma-nova-realidade-nas-contratacoes-publicas/>>. Acesso em 05 nov. 2018.

CONTE, Carlos Nelton. **O PODER DE COMPRAS DOS MUNICÍPIOS COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO LOCAL/REGIONAL**. 2013. Disponível em <<https://www.unisc.br/site/sidr/2013/Textos/18-2.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2018.

CUNHA, Marcos André da Silva; LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. **Inclusão e perspectivas de desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte no processo de compras governamentais na esfera federal**. INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 17, n. 3, p. 410-421, jul./set. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FEIJÓ, Ricardo de Paula. **O procedimento da licitação da Lei 13.303/16**. FILHO, Marçal Justem (org.). Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

GUADALUPE, Heliane. **As mudanças introduzidas pela lei das estatais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263467,91041-As+mudancas+introduzidas+pela+lei+das+estatais>>. Acesso em: 16 de jun. 2018.

GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei 13.303/2016**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 589KB.

LESSA, Marcus Augustus. **COMPRAS PÚBLICAS COMO POLÍTICAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO: uma análise institucionalista do Small Business Innovation Research**. Dissertação (Mestrado em Ciências, em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Instituto de economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, abril de 2014. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/dissertacoes_e_teses/Marcus_Lessa.pdf>. Acesso em 14 jun. 2018.

MARTIM, Luiza Paschoaleto; SÁ, Mayara Ruski Augusto. **Os procedimentos auxiliares das licitações das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias**. FILHO, Marçal Justem (org.). Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATIAS-PEREIRA, José. **A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro**. APGS, Viçosa, v.2, n.1, pp. 109-134, jan./mar. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Humberto Cestaro Teixeira. **Lei das Estatais busca por gestões mais probas e eficientes**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-16/humberto-mendes-lei-estatais-busca-gestoes-eficientes>>. Acesso em 05 nov. 2018.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7. ed. Curitiba: Zênite, 2009.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho Motta. **Eficácia nas Licitações & Contratos: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, com a redação dada pela Lei 9.648 de 27/5/98**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Aspectos Destacados do Novo Regime de Licitações e Contratações das Estatais**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/joel-de-menezes-niebuhr/aspectos-destacados-do-novo-regime-de-licitacoes-e-contratacoes-das-estatais>>. Acesso em 14 jun. 2018.

NOHARA, Irene. **Mudanças promovidas pela nova Lei das Estatais: pontos fortes e fracos**. Disponível em: <<http://direitoadm.com.br/mudancas-promovidas-pela-nova-lei-das-estatais/>>. Acesso em: 16 de jun. 2018.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Princípios e elementos do processo licitatório**, [2012?]. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/65615/2/a2_m01_s03_l06_Print.pdf>. Acesso em 14 jun. 2018.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Corrupção e compliance nas empresas públicas e sociedades de economia mista: racionalidade das disposições da Lei de Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016)**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: v. 277, n. 1, p. 241-272, jan./abr. 2018.

RATTNER, Henrique. **As empresas estatais brasileiras e o desenvolvimento tecnológico nacional**. Revista administração de empresas. vol.24 no.2 São Paulo Apr./Jun. 1984.

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. **Os contratos das empresas estatais**. 2017. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/os-contratos-das-empresas-estatais/>>. Acesso em: 16 de jun. 2018.

RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. **Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro**. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf>. Acesso em 14 jun. 2018.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **As empresas estatais no Direito Administrativo Econômico atual**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Renata. **Modalidades e etapas da pesquisa e do trabalho científico**. São José: USJ, 2008.

SQUEFF, Flávia de Holanda Schmidt. **O PODER DE COMPRAS GOVERNAMENTAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO: ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO**. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1922.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SBA, U.S Small Business Administration. **Contracting assistance programs**. 2018. Disponível em: <<https://www.sba.gov/federal-contracting/contracting-assistance-programs>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ZYMLER, Benjamin. **Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016)**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar./abr. 2017.